



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008435/95-13
Recurso nº : 120.212
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº : 103-20.587

RD/103-01.061

IRPJ - CUSTOS INDEDUTÍVEIS - NOTAS FISCAIS PARALELAS - A emissão de notas fiscais paralelas pelo Fornecedor, atuado por esta irregularidade, não pode ensejar a glosa de custos no Adquirente, sem uma investigação mais precisa dos fatos tributários, com vistas a prova e caracterização da irregularidade, necessária ao pleno conhecimento do objeto do procedimento fiscal.

CUSTOS/DESPESAS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - A simples constatação de que os emitentes de notas fiscais estavam com o CGC suspenso, por omissão na entrega da declaração de rendimentos, não pode ensejar a glosa dos correspondentes custos.

OMISSÃO DE RECEITA - REMUNERAÇÃO SOBRE TRIBUTOS - Restando comprovado, pelo documento emitido pelo Banco, que a receita originada de remuneração sobre recolhimento de tributos restou insuficientemente contabilizada, correto o procedimento fiscal.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Sendo insuficientes os elementos de prova trazidos com a impugnação e recurso, mantém-se a respectiva glosa das despesas correspondentes.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática que instruem o procedimento de IRPJ e os reflexos, devem estes ser ajustados ao decidido para o lançamento principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as verbas atuadas a título de glosa de custos/despesas referentes




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008435/95-13
Acórdão nº : 103-20.587

aos "Termo de Constatação nº 01 e nº 04 (item 3) e ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Paschoal Raucci.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JAN 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008435/95-13
Acórdão nº : 103-20.587

Recurso nº : 120.212
Recorrente : GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

GHURING BRASIL FERRAMENTAS LTDA., com sede em São Paulo/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação às exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente aos anos calendários de 1990 a 1992.

As exigências remanescentes da decisão singular estão descritas nos Termos de Constatação nº 01, 03 e 04 e podem ser assim sintetizadas:

No Termo de Constatação nº 01 (fls. 4/6), imputa-se à ora recorrente a glosa de custos, onde, inicialmente a fiscalização traz a seguinte descrição do fato:

"O contribuinte utilizou indevidamente notas fiscais inidôneas, eis que originárias de talonários paralelos de seu fornecedor - INTERNACIONAL FERRAMENTAS LTDA., CGC nº 43.060.920/0001-08, conforme ficou devidamente comprovado através de fiscalização levada a efeito no mesmo por outro grupo fiscal (vide Termo de Constatação na Internacional Ferramentas Ltda.) que deu origem inclusive a processo de representação criminal."

Ainda, como motivação da glosa efetuada, dizem os autuantes que alguns cheques destinados ao pagamento de notas fiscais foram emitidos em nome da própria autuada, com justificativa do gerente da empresa de solicitação da fornecedora por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008435/95-13
Acórdão nº : 103-20.587

necessidade de caixa, bem como, com pagamentos em nome de terceiros, não justificados.

No Termo de Verificação na Internacional Ferramentas Ltda., acima referido (fls. 35/37), relata a fiscalização que foi apurado naquela empresa "que o contribuinte pratica **crime de sonegação fiscal** ao utilizar **talonário paralelo** nas vendas feitas a empresa Guring Brasil Ferramentas Ltda. - CGC 61.837.548/0001-85, localizada na Av. República do Líbano, 390 - São Paulo/Capital".

No Termo de Verificação nº 03 diz a fiscalização que "o contribuinte supra qualificado deixou de oferecer à tributação no ano-base de 1992 (2º semestre) parcela de sua receita originária de remuneração sobre tributos", trazendo como comprovação carta fornecida pelo Banespa relacionando todas as remunerações pagas no ano calendário de 1992 que, confrontado com a contabilidade restou a tributar uma diferença de CR\$ 41.253,30.

O Termo de Constatação nº 04, traz a acusação remanescente nos seguintes sub-itens (o subitem II foi considerado improcedente na decisão recorrida):

I - despesas não comprovadas - "o contribuinte não comprovou a esta fiscalização a realização de determinadas despesas a seguir relacionadas ou mesmo apresentar a documentação adequada e necessária para proceder sua dedução do lucro real", contabilizadas na conta "5054" nas datas de 13.11.91 e 18.12.91 e, conta "3042" em 15.04.92.

III - notas fiscais inidôneas - "O contribuinte nos anos base/calendário de 1990, 1991 e 1992 (2º semestre) utilizou notas fiscais consideradas por essa fiscalização como inidôneas, uma vez que no âmbito da Secretaria da Receita Federal é considerado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008435/95-13
Acórdão nº : 103-20.587

ineficaz, para todos os efeitos tributários, o documento emitido em nome de pessoa jurídica que:

- a) não exista de fato e de direito;
- b) apesar de constituída formalmente não possua existência de fato; e
- c) esteja desativada, extinta ou baixada no órgão competente.

Os fornecedores que tiveram suas notas glosadas e os motivos determinantes da glosa foram os seguintes:

Ronac Agro Ind. e Com. Ltda. - CGC nº 54.900.261/0001-97

Empresa extinta por encontrar-se omissa desde 1987 conforme cadastro da Receita Federal;

Ferramentas Boehrer Ltda. - CGC nº 59.738.005/0001-69

Empresa suspensa por encontrar-se omissa desde 1988 conforme cadastro da Receita Federal;

Lavoura Representações Comerciais Ltda. - ME - CGC nº 59.146.829/0001-40;

Empresa suspensa por encontrar-se suspensa desde 1989 conforme cadastro da Receita Federal.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo, relativamente às matérias remanescentes da decisão singular, tiveram o seguinte relato no julgado recorrido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008435/95-13
Acórdão nº : 103-20.587

“1) Termo de Constatação nº 01

A impugnante comercializou com a referida empresa, desta forma, as mercadorias adquiridas deram entrada em seu estabelecimento, incorporaram seu estoque, bem como foram devidamente pagas:

O fato da impugnante ter pago as mercadorias com cheques nominais a si própria, significa que pagava à fornecedora em espécie. Esta era uma exigência da empresa vendedora;

A emissão de notas fiscais inidôneas é infração cometida pela fornecedora, portanto não há o que se falar que esta impugnante tinha conhecimento da origem das referidas notas fiscais;

Em matéria penal, ou tributário penal, o dolo não se presume, tem que ser provado, fato que não ocorreu por parte da fiscalização;

.....

3) Termo de Constatação nº 03:

Com relação à remuneração sobre tributos, a diferença dos valores encontrados entre a carta expedida pelo Banespa e a contabilidade da empresa, está no fato de que a carta apresentava os valores brutos e a contabilidade registrava os valores que realmente foram recebidos, líquidos das despesas financeiras decorrentes de qualquer transação bancária;

A fiscalização usou como prova fundamental, documento não pertencente à Contabilidade do contribuinte fiscalizado, bem como desprezava toda a documentação comprobatória das operações (os cheques recebidos do Banespa e seus respectivos depósitos em sua conta no Banco Itaú).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008435/95-13
Acórdão nº : 103-20.587

4) Termo de Constatação nº 04

Item I - Despesas não comprovadas

O impugnante alega que as referidas despesas ocorreram e estão devidamente comprovadas documentalmente, através da apresentação de cópias dos recibos de pagamento a autônomo e cópia dos cheques, com exceção do valor de Cr\$ 186.712,39, referente a pagamento que não se concretizou e, portanto, não gerou nenhuma despesa que implicasse em redução do lucro real.

.....

Item III - Notas fiscais inidôneas:

a) Com relação à empresa Lavora Representações Comerciais Ltda.–

ME

O número do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) que encontra-se suspenso desde 1989, constante das notas fiscais da empresa Lavora Representações Comerciais Ltda.-ME está errado. Este erro foi causado pela gráfica que possuía cadastro antigo da firma;

A impugnante não possuía condições de saber se o CGC consignado nas notas de serviços era correto ou não;

Se houve infração, quem a cometeu foi a empresa Lavora Representações Ltda.-ME;

A Impugnante agiu de boa-fé, pois as transações ocorreram normalmente e as notas fiscais que as amparam se revestem de todas as exigências legais existentes, bem como encerram prestações de serviços legítimas.

Processo nº : 13805.008435/95-13
Acórdão nº : 103-20.587

b) Com relação às empresas Ronac Agro Indústria e Comércio Ltda. e Ferragens Boehrer Ltda.:

A impugnante praticou atos de comércio com as referidas empresas, tratando-se de atos perfeitamente legítimos no que concerne a prática mercantil existente, ou seja, ela comprou as mercadorias através do pagamento do seu preço e a incorporação das mesmas ao seu estoque;


Pelo princípio constitucional da publicidade, o Fisco deveria publicar uma relação com as empresas consideradas inidôneas para que as empresas regulares no comércio não transacionem com tais empresas. Como não houve nenhuma publicação, não há que se falar em punir quem de boa fé transacionou com outrem;

A impugnante explica a forma como as operações de compra foram efetivadas."

A decisão monocrática manteve estas exigências com redução da multa de 100% para 75% e de 300% para 150% e teve os seguintes fundamentos de decidir, sintetizados na seqüência:

Pertinente ao Termo nº 01, que glosou os custos correspondentes às notas fiscais emitidas pela Internacional Ferramentas Ltda., foi mantida a tributação porquanto este fornecedor emitiu notas paralelas e reatava à impugnante provar que não ocorreu falsidade ideológica, ou seja, que o conteúdo ideológico da nota fiscal é autêntico e que a transação efetivamente ocorreu, com a prova da real entrada dos bens adquiridos em seu estabelecimento e o efetivo pagamento da mercadoria a seu fornecedor.

Quanto ao Termo nº 03, trouxe o julgador monocrático um demonstrativo correlacionando os cheques emitidos pelo Banespa (prova do impugnante)





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008435/95-13
Acórdão nº : 103-20.587

referente à remuneração sobre impostos e a remuneração efetiva (carta Banespa), apresentando a diferença encontrada pelo fisco, que corresponde à remuneração de recolhimentos de PIS e IPI, não incluído nos respectivos cheques e, concluindo pelo acerto fiscal.

Relativamente ao Termo nº 04, foi mantido o primeiro item, correspondente a despesas não necessárias, considerando que os documentos apresentados pelo contribuinte não eram suficientes para provar a necessidade, usualidade e efetividade da realização das despesas.

Pertinente às notas fiscais inidôneas, entendeu o julgador monocrático que o fato das empresas relacionadas neste item não se encontrarem com a situação irregular perante o cadastro da Receita Federal, não implicaria em considerar as notas fiscais como inidôneas, gerando indícios suficientes para exigir que as operações ali contidas fossem devidamente comprovadas pela impugnante.

Assim, como na defesa não foram apresentadas as provas da efetiva realização das operações, foram mantidas as glosas das notas fiscais caracterizadas como inidôneas.

O recurso do sujeito passivo, na parte desfavorável desta decisão, veio com a petição de fls.557/567, encaminhado a este colegiado mediante mandado de segurança para afastar o depósito prévio de 30%.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008435/95-13
Acórdão nº : 103-20.587

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, considerando que o mesmo foi encaminhado por força de liminar para afastar o depósito prévio de 30%.

A primeira das infrações imputadas a ora recorrente, remanescente da decisão singular, refere-se à glosa de custos, por considerar a fiscalização que o contribuinte utilizou-se de notas fiscais inidôneas, eis que originárias de talonários paralelos de seu fornecedor, conforme devidamente comprovado em fiscalização levada a efeito neste fornecedor, que deu origem, inclusive a processo de representação criminal, segundo o relato dos autuantes.

Pelo compulsar dos autos, verifica-se que a fiscalização restringiu-se a colher os dados apurados em outra fiscalização e lavrar o auto de infração, após verificar que alguns pagamentos foram feitos com cheques emitidos no próprio nome da autuada.

Neste contexto, entendo que tais fatos apresentam apenas indícios de irregularidades, não podendo por si só indicar a ocorrência de um ilícito tributário na ora recorrente.

O procedimento tributário de lançamento reveste as características de um verdadeiro processo de investigação fiscal, com a finalidade da descoberta da verdade material no que concerne ao seu objeto e corolários, concedendo a lei fiscal meios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008435/95-13
Acórdão nº : 103-20.587

instrutórios vastíssimos que permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário.

No caso concreto, a fiscalização baseou-se na conclusão de outra ação fiscal, em seu fornecedor, que não define a falta de saída das mercadorias das notas fiscais inquinadas como paralelas, cuja ação fiscal definiu o ilícito, inclusive com representação criminal nos responsáveis pela emissão.

Esta irregularidade praticada pelo fornecedor, aliada a simples pagamentos nominais à própria emitente dos cheques, sem qualquer outro procedimento, inclusive intimação para comprovar a efetiva entrada das mercadorias, não é suficiente para se efetuar a glosa de custos. Há ocorrência de indícios de provável irregularidade, mas da ausência de prova cabal e suficiente que deixa no lançamento um atributo de incerteza quanto à irregularidade apontada.

Na espécie, falece razão ao julgador monocrático quando restaria a impugnante provar que não ocorreu a falsidade ideológica. Em qualquer momento da ação fiscal foi a recorrente compelida a trazer a prova do ingresso das mercadorias e reprise-se, a irregularidade partiu da emitente das notas fiscais, ao emitir notas fiscais com mesma numeração.

Assim, dada a incerteza do lançamento, pela carência de provas do fato alegado pelo fisco, deve ser provido este item.

Quanto a irregularidade descrita no Termo de nº 03, restou devidamente comprovada a contabilização a menor da remuneração por recolhimento de tributos e, a decisão recorrida bem demonstra esta insuficiência de receita, com base nas provas do fisco e do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008435/95-13
Acórdão nº : 103-20.587

Desta forma, mantém a tributação contida no auto de infração e confirmada no julgado recorrido.

No Termo de Constatação nº 04, tem-se no primeiro item a glosa de despesas com documentação inadequada e necessária para sua dedutibilidade. Ao apresentar esta documentação junto com a peça impugnatória a autoridade monocrática entendeu que a mesma era insuficiente por não demonstrar a correlação com a obtenção de receitas decorrentes das despesas correspondentes.

A documentação oferecida refere-se a recibos de representação comercial, sem indicar a operação ou operações a que deram causa, restando razão à recorrida quando explicita estar insuficiente a documentação apresentada para comprovar os gastos deduzidos como despesas. Esta documentação relaciona-se com os valores apropriados em 13.11.91 e 15/04.92.

Quanto ao lançamento de 18.12.91, a própria defesa do sujeito passivo veio a confirmar a glosa, visto que alega que o pagamento não foi efetuado, visto que a operação não foi concretizada. Se não o foi, indevido o registro da despesa, considerando que a mesma não foi estornada nos registros contábeis, ou não foi comprovado tal estorno.

Assim, resta correto o lançamento e a decisão monocrática quanto à estas glosas de despesas.

Ainda no Termo nº 04, resta a glosa de custos ou despesas amparadas por notas fiscais tidas como inidôneas, considerando irregularidades no cadastro da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008435/95-13
Acórdão nº : 103-20.587

Neste particular, entendeu o julgador monocrático que esta irregularidade é insuficiente para glosa das despesas/custo, gerando apenas indícios para exigir que as operações fossem devidamente comprovadas. Como na defesa não foi efetuada tal comprovação, restaram mantidas as glosas efetuadas.

No particular, concordo com o julgador monocrático. A irregularidade apontada no auto de infração apenas demonstra a possibilidade de indícios. Mas o fisco baseou-se apenas no indício para lavrar o auto de infração, não prosseguindo em sua auditoria de forma a confirmar ou não irregularidades nas transações efetuadas.

Assim, não se pode imputar ao sujeito passivo a prova da regularidade da operação quando este não foi impulsionado a trazer esta prova. A autuação restringiu-se a irregularidade no CGC e a defesa foi levada a efeito apenas quanto a este aspecto da acusação.

Desta forma, deve ser provido este sub-item do recurso.

Relativamente à multa aplicada, esta foi adequada à nova legislação pelo julgador monocrático e não se revela como ferimento ao princípio da capacidade contributiva e muito menos a confisco.

Os lançamentos decorrentes, também remanescentes da decisão singular devem ser adequados ao decidido no processo matriz, considerando que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as verbas autuadas a título de glosa de custos/despesas referentes

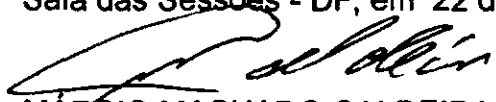


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008435/95-13
Acórdão nº : 103-20.587

aos Termos de Constatação nº 01 e 04 (item 03) e ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

